



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

AUTÓGRAFO Nº 070/2024

PROJETO DE LEI Nº 072/2024

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
OBRIGAR OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE ORIENTAREM AS GESTANTES SOBRE OS RISCOS
E AS CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE.**

Art. 1º Autoriza o Município de Campina Grande obrigar os estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Campina Grande orientarem as gestantes sobre os riscos e as consequências do aborto nos casos previstos por Lei no Município de Campina Grande.

Art. 2º As equipes multiprofissionais dos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser capacitadas para prestar esclarecimentos às gestantes e aos seus familiares sobre os riscos do aborto, assim como as consequências físicas e psicológicas na saúde da mulher.

Art. 3º As equipes referidas no art. 2º, desde que haja a anuência da gestante, deverão:

I - Apresentar informações sobre o desenvolvimento do feto, a cada semana, inclusive por meio de ilustrações;

II - Demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os procedimentos cirúrgicos usados para realizar o aborto, tais como a aspiração intrauterina, a curetagem uterina e o aborto farmacológico;

III - Explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;

IV - Apresentar os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos oriundos da prática do aborto, como:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- a) Perfuração do útero;
- b) Infecção por curetagem;
- c) Ruptura do colo uterino;
- d) Histerectomia;
- e) Hemorragia uterina;**
- f) Infertilidade;
- g) Embolia pulmonar;
- h) Desenvolvimento de comportamento autopunitivo;
- i) Depressão; e
- j) Outros, que o estabelecimento de saúde considerar necessários;

V - Orientar as gestantes e os seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós parto, bem como apresentar programas de adoção que acolham recém-nascidos; e

VI - Garantir o fornecimento do exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a gestante.

Art. 4º Caso a gestante opte por dar continuidade à gestação, mas não queira manter o vínculo materno, o estabelecimento de saúde deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude mais próxima da residência da gestante, com o propósito de iniciar o processo de adoção.

Parágrafo único. A participação da gestante no processo de adoção deverá ser registrada em seu prontuário, assegurando o sigilo, por força da Legislação específica.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração; e
- II - Multa, quando da segunda infração.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), duplicada em caso de reincidência, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 06 de março de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 06 de março de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Presidente

1º Secretário